



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 56A86-1DCA4-1A436



Acórdão 00922/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 02998/2023-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CME - Câmara Municipal de Ecoporanga

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: FABIO TEIXEIRA DE MATOS

Responsável: GENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – EXERCÍCIO DE 2022 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAR.

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 70, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva. Expedição de ciência ao gestor.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1.RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Ecoporanga - CME**, referente ao **exercício financeiro de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Genivaldo José de Oliveira**, entregue em 30/03/2023, via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico Contábil 00253/2023-8 e Instrução Técnica Conclusiva 02933/2023-3, que opinou pelo julgamento regular das contas do Sr. Genivaldo José de Oliveira, no exercício de 2022, bem como sugeriu a expedição de ciência ao gestor.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 03868/2023-6, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, que **anuiu com os termos da ITC 02933/2023-3.**

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador da Câmara Municipal de Ecoporanga - CME, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Genivaldo José de Oliveira.**

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00253/2023-8 e da ITC 02933/2023-3, opina pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de ciência, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 03868/203-6.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 02933/2023-3, abaixo reproduzida:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade de GENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução teve por base as

informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob a responsabilidade de GENIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, no exercício de 2022, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Acrescenta-se sugestão de que seja dada **ciência** ao gestor da necessidade de se complementar o valor a ser restituído ao Poder Executivo (art. 168, §2º da CRFB/1988 e na IN TCEES 74/2021), podendo ser mediante desconto nas parcelas do duodécimo a ser repassado à Câmara (**item 4.2.4** deste RT).

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por expedir ciência ao gestor, para que: observe a necessidade de complementar o valor a ser restituído ao Poder Executivo, conforme disposto no artigo 168, § 2º, da Constituição Federal e em IN TCEES 74/2021, podendo se dar mediante desconto nas parcelas do duodécimo a ser repassado à Câmara.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-922/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 Julgar REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelo Sr. **GENIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA**, na função de ordenador de despesa, relativo ao exercício financeiro de 2022, a frente da Câmara Municipal de

Ecoporanga, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** ao responsável, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2 Dar CIÊNCIA, na forma do art. 9, *caput*², da Resolução TC 361/2022, ao atual Chefe do Legislativo Municipal de Ecoporanga para que:

1.3 Observe a necessidade de se complementar o valor a ser restituído ao Poder Executivo (art. 168, §2º da CRFV/1988 e na IN TCEES 74/2021), podendo se dar mediante desconto do duodécimo a ser repassado à Câmara (item 4.2.4 da ITC 2933/2023-3).

1.4 Dar ciência aos interessados;

1.5 Posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

1.6 Após certificado o trânsito em julgado administrativo, **arquivem-se os autos**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/10/2023 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

² Art. 9º. As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e evitar:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões